A RELAÇÃO ESTADO-IGREJA NA HISTÓRIA POLÍTICA DO BRASIL E ATUAÇÃO DOS SEGMENTOS RELIGIOSOS NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

STATE-CHURCH RELATIONSHIPS IN THE POLITICAL HISTORY OF BRAZIL AND PERFORMANCE OF RELIGIOUS SEGMENTS IN THE CONTEXT OF THE LEGISLATIVE AND JUDICIAL POWERS.

Juliana Rodrigues Barreto Cavalcante[1]

Daniela Veloso Souza Passos[2]

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação política dos segmentos religiosos perante o Poder Legislativo e Judiciário, a fim de identificar em que medida seus valores são defendidos e interferem nas decisões no Estado. Para tanto fez-se um estudo acerca da influência das Igrejas na história constitucional brasileira, desde a Primeira República até o atual modelo de Estado inaugurado pela Constituição Federal de 1988. A importância de tal tema reside na necessidade de se refletir em que medida tal intervenção constitui-se um exercício do livre direito de manifestação do pensamento e convicção religiosa, ou um risco para a democracia brasileira, diante de sua intervenção na esfera política. Tal estudo, utiliza-se de metodologia qualitativa e quantitativa de natureza bibliográfica e documental, por meio da qual fez-se análise da atuação das igrejas no âmbito do Judiciário, especialmente por meio de ações judiciais em sítio de pesquisa do Supremo Tribunal Federal, dados estes coletados pelo Laboratório de Jurisprudência (LAJUR) da Universidade de Fortaleza. A escolha dessa instituição justifica-se pelo fato de ser a esfera de poder responsável por dar a última palavra sobre a Constituição, sendo palco de grandes lides envolvendo temas fundamentais para o debate democrático.

Palavras-chave: Igreja. Estado. Política. Poder Legislativo. Poder Judiciário

---

[1] Bolsista do programa de bolsas de iniciação Científica Probic; Pesquisadora do Laboratório de Jurisprudência da Universidade de Fortaleza; Graduanda em Direito da Universidade Fortaleza.

[2] Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; Professora de Direito Constitucional e Sociologia do Direito. Coordenadora do Laboratório de Jurisprudência da Universidade de Fortaleza.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the political action of the religious segments before the legislature and judiciary, in order to identify the extent to which their values are defended and interfere in decisions of the State. For both did a study about the influence of the churches in Brazilian constitutional history, since the first Republic until the current model of State inaugurated by the Federal Constitution of 1988. The importance of this theme is the need to reflect on that measure such intervention constitutes an exercise of the right of free expression of thought and religious belief, or a risk for Brazilian democracy, before his speech in the political sphere. For this study, we use qualitative and quantitative methodology of bibliographic and documentary nature, whereby the performance analysis has been made of the churches within the judiciary, especially through lawsuits in research site of the Supreme Court, these data collected by the Jurisprudence Laboratory (LAJUR) of the University of Fortaleza. The choice of this institution is justified by the fact that it is the sphere of power responsible for giving the final say on the Constitution, being the scene of large deal involving fundamental themes for the democratic debate.

Keywords: Church. State. Politics. Legislative Power. Judiciary

1 INTRODUÇÃO

A relação politico-institucional entre Estado e Igreja é um dos temas que tem gerado grandes discussões no cenário democrático brasileiro. As transformações vivenciadas pelo Estado e pela sociedade, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, colocam em evidência a preocupação com a participação de diversos segmentos religiosos no espaço político em face da eficácia e da aplicabilidade do princípio constitucional da laicidade e do reconhecimento de direitos reputados fundamentais.

No decorrer da evolução histórico-constitucional brasileira é possível se perceber uma forte interseção entre as relações do Estado brasileiro e as instituições religiosas. Em que pese a Constituição de 1891 ter inaugurado um novo momento político, onde se estabeleceram a liberdade religiosa e a separação entre a Igreja e o Estado, observa-se que tal relação foi bastante atenuada nas Constituições anteriores, havendo uma forte intervenção, especialmente da Igreja Católica, em assuntos que diziam respeito a toda a sociedade, tendo, inclusive, uma forte atuação no regime militar. Temas como divórcio, casamento e outros valores defendidos pelos segmentos religiosos converteram-se em pauta de assuntos políticos.

Após a Constituição de 1988, diversos grupos religiosos foram surgindo e assumindo seu espaço no cenário democrático-participativo, trazendo o tema "laicidade" de volta à pauta da agenda política. A atuação das igrejas ganha cada vez mais espaço nas diversas esferas de Poder, na defesa de princípios e valores institucionais, colocando sob evidência os princípios da liberdade religiosa, do pluralismo político e da laicidade estatal.

Atentando-se ao fato de a Constituição de 1988 estabelecer o princípio da laicidade e a separação entre Igreja e Estado das questões políticas, a própria Constituição traz como um direito fundamental a liberdade religiosa, e o pluralismo político como um princípio fundamental da república. Com base em tal direito fundamental, diversos grupamentos religiosos professam suas crenças e valores no âmbito de suas relações privadas. Tal ação é, contudo, questionada quando, no exercício do pluralismo político, tais segmentos sociais atuam na esfera pública na defesa de tais valores, podendo vir a interferir nas decisões estatais, no desenvolvimento de políticas públicas.

Tal atuação é percebida especialmente no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, seja através de propostas legislativas e participação nas atividades deliberativas do Congresso, seja por meio de intervenção em ações judiciais de grande impacto nacional interpostas perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, a análise da atuação política dos segmentos religiosos perante tais esferas de poder da República reputa-se fundamental para refletir em qual medida tal intervenção constitui-se um exercício do livre direito de manifestação do pensamento e convicção religiosa, ou um risco para a democracia brasileira, diante de sua intervenção na esfera política.

Em face de tal problemática, o presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação política dos segmentos religiosos perante o Poder legislativo e Judiciário, a fim de identificar se tais valores são defendidos ou se chegam a interferir nas decisões políticas do Estado. Não se pretende aqui esgotar o tema, diante da sua complexidade, mas sim gerar reflexões e discussões sobre a adequação entre o direito à liberdade de religião e a laicidade estatal em face de uma democracia participativa e plural.

Tal estudo, originado a partir de uma pesquisa realizada no Laboratório de

Jurisprudência da Universidade de Fortaleza- –LAJUR[3], utilizou-se de metodologia qualitativa e quantitativa de natureza bibliográfica e documental, por meio do qual fez-se análise de ações judiciais em sítio de pesquisa do Supremo Tribunal Federal. A escolha dessa instituição justifica-se pelo fato de ser a esfera de poder responsável por dar a última palavra sobre a Constituição, sendo palco de grandes lides envolvendo temas fundamentais para o debate democrático.

2 A IGREJA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.

De 1500, período de chegada dos europeus ao Brasil, até a declaração de nossa independência em face do controle de Portugal, em 1822, o catolicismo romano era pregado como religião oficial, conforme reconhecia expressamente a Constituição Imperial de 1824, primeira Carta Política do Brasil, revestida por forte influência europeia. Segundo Sidney Guerra Reginaldo (2014, p.68), desde sua a formação o Estado brasileiro, "foi influenciado pela religião católica, fruto de um teologismo político dominante em quase todos os continentes naquela época."

Em meados de 1889, havia pouca liberdade de crença e nenhuma liberdade de culto, em razão da força da religião oficial adotada. "Na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo" (BASTOS, 2000, p.191)

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, aos 7 de janeiro do ano seguinte, o Governo Provisório publicou o decreto da separação da Igreja e do Estado, destaca Júlio Maria (1981, p.103). Com o advento do Decreto nº 119-A/1890, elaborado por Rui Barbosa e Demétrio Ribeiro, que proibia a intervenção estatal em matéria religiosa, consagrava a liberdade de cultos e extinguia o padroado, o direito de o cidadão determinar e seguir sua própria religião foi, aos poucos, ampliado.

Instituída a república federativa, foi pregada a ideia de separação entre Estado e Igreja, decretado o casamento civil e adotadas práticas em desacordo com o que o país

[3] O Laboratório de Jurisprudência da Universidade de Fortaleza –Unifor (Lajur) é composto por uma equipe de pesquisadores, professores e alunos, com o objetivo realizar pesquisas jurisprudenciais de natureza quantitativa, voltadas para formar um banco de dados de decisões dos Tribunais brasileiros. O levantamento que deu origem ao presente estudo originou-se de uma pesquisa realizada pelo Laboratório de Jurisprudência para a Tese de doutorado defendida na referida instituição pelo Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo intitulada *"O ativismo judicial religioso católico e a sua influência na atuação do Supremo Tribunal Federal(STF)"*. O objetivo da pesquisa jurisprudencial era identificar os tipos de ações em que havia atuação de instituições religiosas perante o Supremo Tribunal Federal.

vivera no passado. Uma série de fatores foram responsáveis por tal separação dentre eles, a descrença da religião, um decréscimo de números de padres no Brasil, o florescimento do positivismo filosófico, dentre outros fatores. “A política do governo republicano que se instalava não poderia perder o seu objeto deixando-se influenciar por uma estrutura que se perdera no tempo” (ALVES, 1979, REGINALDO, 2014, p.90).

O novo regime trazido pela Constituição Republicana de 1891 rompeu o alicerce da Constituição anterior, afastando o modelo imperial consagrado e traduzindo a ideia de laicidade. Dessa forma, o Brasil passava pelo processo de constitucionalização como um país não-confessional, ou seja, laico, que não arrogava de escolha de placas denominacionais, mas buscava separá-las dos organismos estatais (REGINALDO, 2014, p.90).

Enquanto princípio da ordem constitucional, a laicidade torna o Estado Nacional neutro, mesmo que não absolutamente, ao que se refere à esfera religiosa; abrange equidade para professar qualquer religião e congregar em qualquer culto, traduzindo projeções de liberdade, valor atrelado retilineamente ao ideal de democracia.

As três Constituições seguintes, nos moldes da anterior supramencionada, abarcaram poucas mudanças, como: menção à figura de Deus no preâmbulo e destaque para os bons costumes. Segundo Márcio Moreira Alves (1979, p.36-37), Vargas “procurou aliados nos grupos tradicionalistas e a sua longevidade no Poder viria a ser fruto dos acordos que estabeleceu entre as forças tradicionalistas e as forças emergentes da classe dominante.” Graças à flexibilidade da Igreja frente ao regime político do Estado Novo, apoiando-o, privilégios conquistados em 1934, como direitos cívicos para religiosos, reconhecimento do casamento religioso por lei civil, proibição do divórcio, admissão de fomento para ensino religioso em escolas públicas, dentre outros, puderam ser conservados e, posteriormente, incorporados à Constituição de 1946 (ALVES, 1979; REGINALDO, 2014).

O regime militar instaurado em 1964 contou com o apoio conferido pela Igreja Católica. Após o decreto do Ato Institucional nº 5 (AI-5), iniciado pelo presidente Costa e Silva e intensificado no governo de Garrastazu Medici, garantias constitucionais individuais passaram a ser reprimidas com radicalismo extremo. Dois dos piores exemplos foram a tortura usada na busca de informações para o sistema doentio e a suspensão do habeas-corpus para controlar ameaça de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção. “Entre 1968 e 1974, centenas de pessoas foram assassinadas e outras centenas, senão milhares foram torturadas” (MAINWARING, 1979, p.101-2).

Em face desse mal, diversos grupos da sociedade brasileira intensificaram a luta contra o regime.

Em que pese às violações a direitos perpetradas no referido período, uma série de leis criadas e emendas à Constituição de 1967, objetivando conferir ao regime um aspecto de legalidade e aceitação social. Diante desse quadro, mesmo contrariando aos interesses da igreja, institui-se o divórcios em 1977, interferindo nos conceitos cristãosda Igreja.

Em decorrência dos governos ditatoriais ocorridos acentuadamente na América Latina, as modificações por que passava a Igreja tinham um significado político fundamental. Buscava-se ainda reconciliação com o mundo, desde quando seu sistema de poder se desintegrou em grande parte, após a burocratização do Estado e a organização da sociedade na elaboração das suas leis e sistemas sancionatórios. "Durante séculos, a Igreja constituíra a própria classe dominante ou dela fizera parte de forma preponderante" (PEREIRA, 1979, p.32).

Já que nossos parlamentares não podiam mais exercer controle sobre os atos políticos do Governo, em decorrência do decreto do AI-5, de certa maneira, coube à Instituição um papel que a faria sair da inércia, e a partir do golpe militar de 1964, a Igreja católica "tomou a seu cargo a defesa dos direitos elementares dos oprimidos, que já não podiam se exprimir por carecerem de instrumentos legais apropriados e de partidos políticos" (ALVES, 1979, p.53). No que se relacionava às restrições de liberdade e casos de tortura, acantonava-se a Igreja em torno de seus valores cristãos e seguia a ideia da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Pereira (1979, p.11) "era preciso, portanto, que a Igreja encontrasse novos papéis (...). Ela, em primeiro momento, combateu com todas as suas forças esse mundo moderno que a ameaçava."

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), como cúpula do sistema organizacional eclesiástico brasileiro, atuava nos palcos de lutas sociais. Márcio Moreira Alves (1979, p.253) acentuou, à época do regime, a atuação da CNBB na tutela da dignidade do cidadão: A aliança tácita entre a CNBB e os que combatem o regime é já uma realidade no que diz respeito à defesa dos direitos do homem." Assim, a Igreja Católica rompe em definitivo com o regime militar, fazendo a opção pelas lutas sociais, "implantando politicamente a sua Teologia da Libertação em toda a América Latina. Um movimento de ativismo social forte fundamentada em bases cristãs e democrática." (REGINALDO, 2014, p.126)

Por outro lado, nossa Constituição Federal de 1988 se preocupou em proclamar liberdade pública do pensar como prerrogativa essencial do cidadão. Portanto, ao próprio ente Estatal e aos seus agentes cabe a legitimidade para tutelar e garantir plenamente esse direito, que por sua vez, espelha fundamento do próprio Estado Democrático. Os Direitos Humanos passaram, portanto, a ser o grande traço nas discussões sobre os direitos e as garantias individuais", todavia tais direitos somente são defendidos, especialmente pela Igreja católica, "na medida em que sejam eles proferidos e autorizados pela Igreja de Roma." (REGINALDO, 2014, p. 134).

Tanto a liberdade religiosa, quanto a laicidade estão plasmadas na nossa Constituição Federal, que ainda enuncia o princípio do pluralismo político como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio decorre de uma sociedade plural, ou seja, da ideia de que o controle administrativo dos poderes norteadores do rumo da nação é dividido para grupos que exercem influência sobre as decisões do ente político. O pluralismo faz parte do sistema de democracia moderno, que permite o exercício do poder por uma multiplicidade de grupos inseridos na sociedade.

Como decorrência lógica de uma sociedade livre e plural, o art.5º da Lei Maior supracitada carrega em seu bojo os dispositivos VI, VII e VIII, que discorrem sobre o princípio da liberdade, quando, sequencialmente asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, o livre exercício aos cultos religiosos, a prestação de assistência religiosa para civis e militares, em casos de internação coletiva, e o direito individual de o cidadão escolher sua crença ou convicção filosófica.

O princípio da laicidade estatal, por sua vez, embora não escrito expressamente na Constituição, está presente no art. 19 da Lei, onde o dispositivo veda aos Estados, Municípios, DF e à União, nos incisos I, II e III, a colaboração da Igreja e de seus representantes com o interesse público, a recusa de fé em qualquer documento de cunho público e criações de preferências ou distinções entre os brasileiros. A laicidade decorre do processo histórico de cada nação, democratizando a sociedade em relação ao poder político, às instituições religiosas e à máquina estatal. Em verdade, o princípio separa o Estado das influências da Igreja, trazendo uma posição estatal neutra. Essa ideia separatista está diretamente ligada ao secularismo, que por sua vez, estabelece partição entre segmentos governamentais e religiosos, traduzindo liberdade em relação a uma religião dentro de um estado e no próprio ensinamento religioso (RANQUETAT, 2008).

Atualmente tem aumentado as discussões sobre o real significado da laicidade chegando do Supremo Tribunal Federal a se manifestar em alguns momentos sobre tal

temática, a exemplo do julgamento da ADPF 54, conforme voto do Ministro Marco Aurélio:

> [...] O Brasil é um Estado secular tolerante, em razão dos artigos 19, inciso I, e 5º, inciso VI, da Constituição da República. Deuses e césares têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro. [...] A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. (STF – ADPF 54: DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012 Data de Publicação: DJ 30/04/2013).

A Constituição de 1988 inaugura, portanto uma nova fase na história constitucional brasileira por um modelo de democracia participativa que preza pelo pluralismo político como princípio fundamental da república e pela liberdade de religião. A defesa de tal princípio, conforme Brugger (2010, p. 05) significa "maior distância entre Estado e religião em si, bem como das outras religiões, pois na maior distância do poder estatal, como pressupõe essa premissa, fiéis e igrejas podem desenvolver-se livremente".

Não há que se confundir esses três princípios, pois pluralismo corrobora com a democracia participativa; liberdade significa tolerância à multiplicidade de pensamentos, e laicidade implica na separação de instituições religiosas e os representativos estatais.

3 A REPRESENTAÇÃO DAS IGREJAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

A atuação das Igrejas no âmbito de Poder Legislativo é cada vez mais crescente no cenário politico brasileiro, através da organização de bancadas e frentes parlamentares voltadas para a defesa de valores institucionais. Segundo Rabat (2010, p.11): "As denominações religiosas se multiplicaram e o número de pessoas que se declaram sem religião vem aumentando também significativamente. Tudo isso não poderia deixar de ter repercussões na esfera política."

A composição do Congresso Nacional abarca vários setores representativos da nação, no intuito de acompanhar seus interesses. As variadas frentes parlamentares que

se formam traduzem o que foi dito. Tomemos como exemplo, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), congregada por políticos de variados partidos que professam a religião evangélica, tendo como principais líderes os deputados João Campos (PSDB-GO), Eduardo Cunha (PMDB-RJ), o senador Magno Malta (PR-ES), dentre outros. "Os traços fundamentais da atuação política evangélica acompanharam as mudanças da participação da população evangélica na população geral" (MAIA, 2006, p. 52; RABAT, 2010, p.19).

A bancada católica, mais vista como uma união de representantes católicos na defesa de interesses comuns do que uma frente parlamentar propriamente dita, apresentou-se atuante também nos debates referentes a questões como aborto e casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida também é reconhecida por concentrar ideais cristãos. Quanto aos partidos políticos, alguns se manifestam favoravelmente a valores da doutrina Católica, como: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e Partido Social Católico (PSC). Na defesa de seus ideias diversas proposições foram apresentadas por parlamentares que fizeram ou fazem parte destas frentes.

Proposto pelo deputado evangélico João Campos (PSDB-GO), o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n º 99/2011 prevê inclusão de entidades religiosas no art. 103 da Constituição Federal, que dispõe sobre legitimados para propositura de ação declaratória de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Ou seja, o objetivo é dar capacidade postulatória às igrejas. A PEC ainda tramita em regime especial, à espera de apreciação.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27/ 2009, apresentado pelo deputado Rodovalho (DEM-DF), foi transformado em norma jurídica para reconhecer a música gospel e todos os eventos que a ela se relacionem como manifestação da cultura. Alterou a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, em homenagem ao à época secretário da cultura, Sérgio Paulo Rouanet, que dispõe sobre o incentivo às expressões culturais nacionais por meio de políticas públicas fiscais. Assim, a música e as festas gospel possuem incentivos fiscais.

Outro projeto com grande repercussão foi o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, popularmente conhecido como "Projeto da Cura Gay", de autoria do deputado João Campos (PSDB/GO). Tal proposição que ainda tramita no Congresso, tem por objetivo, sustar a aplicação do parágrafo único dos artigos 3º e 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, objetivando

assegurar a tais profissionais a liberdade de atendimento de pacientes que busquem atendimentos psicológico relacionado a sua orientação sexual. Tal projeto duramente criticado, em decorrência dos conflitos com o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, arrancou discussões por relacionar-se diretamente a conquistas da comunidade LGBT.

Acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1.763/2007, "Bolsa Estupro", de autoria dos parlamentares Jusmari Oliveira (PR/BA) e Henrique Afonso (PT/AC), tem-se visto muitas críticas, mormente por instituições defensoras dos direitos da mulher. Aproposita o projeto sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de um crime de estupro.

Outra proposta, interessante por reportar-se em parte, ao que foi abordado acerca do princípio da laicidade, foi a do Projeto de Lei (PL) nº 2756/2011, de propositura dos deputados Eros Biondini (PTB/MG) e João Campos (PSDB/GO), que trata sobre separação dos ordenamentos religiosos do Estado, onde a atividade sacerdotal e os demais exercícios dos atos litúrgicos ficariam livres da interferência do Poder Público, ou seja, a ideia central do projeto é impedir com que o Estado interfira nas normas da Igreja.

Como exemplo de atuação contrária à proposição parlamentar, o Projeto de Lei 122 de 2006 (PL 122), idealizado pela deputada Iara Bernardi (PT /SP), com o fito de criminalizar a homofobia no país, gerou discussão por conta de uma compreensão de ferimento a liberdade de religião por parte dos grupos católicos e evangélicos, o que inclusive, instigou protestos frente ao Congresso Nacional. O projeto ainda não obteve a aquiescência do Senado, fazendo com que muitos acreditem no seu findar.

Os segmentos religiosos, tanto católicos, como evangélicos, apresentam grande diversidade interna. No entanto, é interessante destacar que, dentro de um estado laico, a criação de partidos políticos religiosos ou frentes dentro do Congresso é no mínimo, questionável. Seus posicionamentos frente as políticas eleitoral e partidária traduzem suas missões e espelham seus valores cristãos. Dada a introdução desses personagens no cenário político da nação, e novas formas de atuação, os assuntos em pauta são instigantes. Para atuarem nessa esfera, esses grupos devem se utilizar cada vez mais de mecanismos de participação, envidando todos os seus esforços para que sejam ouvidos, no sentido de fortalecerem seus discursos e disputarem com os demais segmentos da sociedade.

4 ATUAÇÃO DOS SEGMENTOS RELIGIOSOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A atuação das instituições religiosas ainda é sentida perante o Judiciário, especialmente, quando se trata de ações interpostas perante a Corte Máxima de justiça. O Supremo tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, é o grande responsável por dar a última palavra no que diz respeito a interpretação constitucional, sendo alvo de grande debates envolvendo temas de grande relevo para a sociedade. Assim constantemente são impetradas ações controle de constitucionalidade como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação declaratório de constitucionalidade (ADC) para suscitar discussão na mais alta instância do Poder Judiciário.

Diversos temas que tocam em princípios religiosos constantemente são debatidos perante essa instância, havendo algumas intervenções por parte de tais instituições. Temas como aborto de feto anencefálico, pesquisas com células-tronco embrionárias, união civil entre pessoas do mesmo sexo e valores referentes à família, à saúde e à vida desafiam a Suprema Corte, levantando vozes de variadas porções da população brasileira.

Em 2014, o Laboratório de Jurisprudência da Universidade de Fortaleza (LAJUR) realizou pesquisa jurisprudencial como parte integrante de uma tese de doutorado intitulada "*O ativismo judicial religioso católico e a sua influência na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF)"*, defendida na referida instituição pelo Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo. A equipe de pesquisadores do LAJUR desenvolveu o projeto com foco na atuação de Igrejas e instituições afins como Organizações não governamentais com fins religiosos, por meio da análise de julgados do Supremo Tribunal de Federal (STF), guarda maior da Constituição.

A pesquisa teve como objetivo o levantamento de uma plataforma de dados para estudo. Inicialmente, realizou-se uma seleção das principais ações envolvendo tais instituições religiosas, que por sua vez, foram encontradas por meio de tentativas com palavras-chave e buscas em diversos sítios de pesquisa sobre placas nominacionais religiosas do país. Determinou-se o período de busca entre 2008 e 2012 na plataforma do STF. A amostra jurisprudencial contabilizou 31 (trinta e um) julgados. Cada ação selecionada foi registrada e transferida a uma planilha para fins de coleta de análise dos dados.

Para a análise dos dados elaborou-se um questionário composto de 20 perguntas fechadas pertinentes à temática referida, como: participação da instituição, classificação, provimento da ação, tipo de religião, objetivo da lide, fundamento da decisão, relação com a missão institucional, participação em audiência pública, dentre outras.

Ao todo foram identificadas 31 ações em que houve participação de instituições religiosas, sendo que 30% das ações foram originadas de igrejas evangélicas e 28 % delas, de Igreja Católica, representada na sua grande maioria pela CNBB. A pesquisa permitiu constatar que do total de ações analisadas, as instituições intervieram como *amicus curiae* em 46% dos casos, ao passo que em 26 % das ações a instituição foi requerente, e requerida em 28% das lides.

Gráfico 1. Tipo de participação

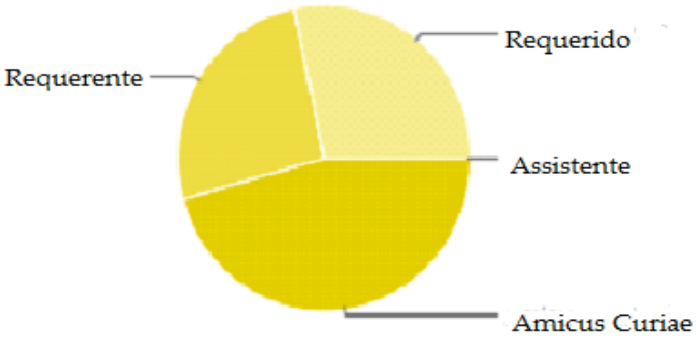

TIPO DE PARTICIPAÇÃO	%
AmicusCuriae	46
Requerente	26
Requerido	28

Somente houve a intervenção das instituições em ações de controle de constitucionalidade em 16,1% dos casos analisados, quando tiveram oportunidade de defender seus princípios religiosos em ações que tiveram grande repercussão nacional como foram as ações ADPF 54, ADI 132, ADI 4277 e ADI 3510 e ADI 2999.

Por outro lado, das 31 ações analisadas, 54,8 % delas tinham temas relacionados à esfera tributária, especificadamente, imunidade de tributos para templos religiosos, conferida pelo texto constitucional vigente (REGINALDO, 2014). Tal

resultado demonstra uma forte preocupação de tais instituições em utilizar o Poder Judiciário para obter benefícios fiscais muitos mais do que com seus princípios religiosos. Isso é comprovado especialmente quando se contrasta esse dado com a variável que pergunta se existe relação entre a atuação da instituição e a defesa de princípios religiosos. O resultado dessa pergunta mostra que em 80% dos casos analisados não há relação entre a ação e os fins institucionais.

Gráfico 2. Existe relação entre a atuação da instituição e a defesa de princípios religiosos (missão institucional)?

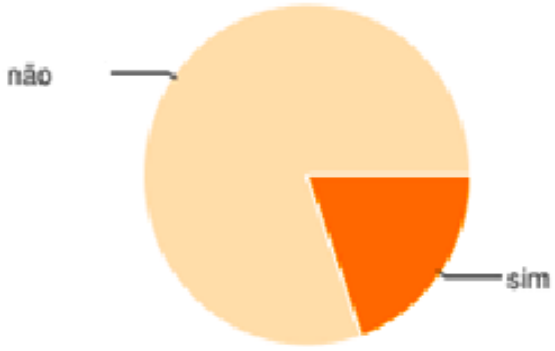

Sim	Não
20%	80%

Nas ações em que houve participação da Igreja em sede de controle de constitucionalidade, constatou-se maior participação ainda da Igreja Católica, com 48,39% de manifestação em audiências públicas, como *amicus curiae,* na defesa de seus princípios. As igrejas evangélicas, por outro lado, atuaram em 41,94 % das ações analisadas, também na figura de a*micus curiae*. Importante salientar que, acerca da intervenção das instituições religiosas nos entendimentos dos ministros, 74 % das 31 ações analisadas comprovam que sim, os argumentos foram levados em consideração.

Apenas 5 ações nos chamaram maior atenção em face da importância de seus conteúdos, reiteradamente discutidos em âmbito jurídico e jornalístico. Foram as de controle de constitucionalidade, abarcado 16,1 % do total analisado. Dentre essas lides destacadas, no que se refere a intervenção das instituições religiosas nos entendimentos dos ministros, apenas em 1 ação os argumentos foram levados em consideração, no caso da participação da Igreja Universal do Reino de Deus na ADPF 54. Como visto anteriormente, a maior participação das instituições dentro das ações se deu como

amicus curiae (amigos da corte), predominantemente na figura da CNBB, conforme veremos a seguir.

A ADPF nº 54, que tratou sobre interrupção terapêutica de gravidez para casos de fetos anencefálicos, teve ingresso da CNBB e da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) na figura de *amicus curiae.* Foram quatro dias de audiência pública, dois em agosto e dois em setembro. A CNBB representou a Igreja Católica, em audiência pública, se posicionando contrariamente à antecipação do parto de anencéfalos, por defender a humanidade do feto. Suas proposições não prosperaram em face de o Tribunal levar em consideração argumentos e estudos científicos de depoentes da ação, o que levou a conclusão de que ainda não estariam tratando de vida propriamente dita. Em nome dos evangélicos, a Igreja Universal do Reino de Deus, por sua vez, surpreendeu a todos ao apresentar posicionamento diferenciado: defendeu em audiência pública o direito de escolha da mulher sobre o próprio corpo, destacando a questão em pauta como referencial à saúde da mulher. O Tribunal julgou como procedente a ação e afastou a interrupção desse tipo de gravidez da figura do aborto.

Ainda, a ADI nº 3510 visou questionar a constitucionalidade do art. 5 º da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que permitiu a utilização de embriões humanos em pesquisas. A ação reportou-se diretamente à análise da legitimidade de pesquisas científicas realizadas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e contou com a participação de representantes da CNBB, em audiência pública, como *amicus curiae.* A referida representante católica questionou os atos de manipulação, descarte e destruição dos embriões, alegando que seria errôneo sobrepor fins terapêuticos ao direito à vida, ainda que direcionado a vida em desenvolvimento. Seu argumento não foi convincente aos olhos dos ministros, tendo em vista que a maioria dos votos encontraram amparo na sustentação científica dos especialistas participantes, o que inclusive impulsionou os próprios ministros a buscarem informações técnicas específicas à questão abordada, casos de outros países e estudos biológicos.

A expressão científica vista como atividade individual do ser, ou seja, manifestação do pensamento intelectual é direito fundamental e genuíno da pessoa humana. Compatibilizado às pesquisas voltadas para a melhoria de vida dos cidadãos e cura de patologias, exige proteção jurídica. Foi, portanto, dada a improcedência da ação e afastada a interpretação que levantou a discussão.

Com relação à ADPF nº 132, ainda maiores questionamentos foram levantados, por abrir-se uma possibilidade de ampliação de direitos dos homossexuais.

A ação discutiu sobre o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico, objetivando mudar a interpretação do art. 1723 do Código Civil, que trata sobre o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como instituição da entidade familiar. Mesmo não tendo participado em audiência pública, a CNBB, representando os católicos, se manifestou posicionando-se pela não aceitação de equiparação da união estável homoafetiva à unidade de família tradicional. Seus argumentos não foram suficientemente capazes de influenciar os votos dos ministros, que visaram atender a demanda social e não perceberam nenhum ferimento de princípio normativo, nem de terceiros por meio do reconhecimento do objeto da ação.

Uma quebra de paradigmas se fez após o prosseguimento do julgamento, pois o STF conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 como ação direta de inconstitucionalidade e entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, que dela devem decorrer todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. A ADI nº 4277 trabalhou acerca do mesmo conteúdo e, por isso, teve encampação dos fundamentos da ADPF nº 132/RJ. Destaca-se a atuação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil nesta ação, com argumentos muito próximos dos proferidos na ADPF, já que se posicionou contra todas as formulações efetuadas, tanto da ADPF 132, quanto da ADI 4277. Alegou que o afeto não poderia ser considerado como parâmetro para se constituir uma união estável e sua postura permaneceu a favor da unidade familiar tradicional.

Finalmente, a ADI nº 2999 contém diretrizes sobre ações e serviços públicos de saúde, onde o impetrante alegou violação da Constituição Federal e se mostrou desfavorável à resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que visa regulamentar a Emenda Constitucional nº 29, 13 de setembro de 2000, sobre vinculação de recursos orçamentários dos entes da federação para aplicação obrigatória na saúde pública do nosso país. Mais uma vez, manifestou-se a CNBB, como *amicus curiae*, argumentando que o provimento da ação acarretaria prejuízos para a política de saúde pública do Brasil, e salientando a importância da participação da sociedade na gestão de ações relacionadas à saúde. A tese principal foi vencida, para que pudesse atender ao texto constitucional, e a ação não foi conhecida.

Percebeu-se nessas 5 ações analisadas que a fundamentação dos ministros não levou em consideração os argumentos das instituições representativas de grupos religiosos. A partir da leitura de seus votos, entende-se que seus pensamentos não foram

influenciados ou sugestionados pela expressividade levantada nos discursos das instituições religiosas.

CONCLUSÃO

A separação constitucional entre o aparelho estatal e a Igreja, observada de forma a preservar a integridade do direito do cidadão em poder gozar de liberdade religiosa e suas práticas, faz valer o prisma da democracia. A neutralidade do Estado a ideais religiosos impede que o Poder Público tenha preferências em relação às placas nominacionais, e que grupos se utilizem desse poder para apoiar suas convicções e impor suas diretrizes aos demais.

Em que pese a ter se instituído a separação entre Igreja e Estado desde a primeira constituição republicana, nem sempre foi possível se perceber uma nítida separação na historia constitucional brasileira, decorrente em grande medida, da grande influência que a Igreja católica exerceu no cenário brasileiro. Com a evolução da sociedade brasileira, novas instituições foram surgindo, que não somente a católica, interferindo direta ou indiretamente no desenvolvimento de políticas públicas.

A Constituição Federal ao inaugurar um novo momento na democracia brasileira, traz em seu bojo como um dos seus fundamentos, o pluralismo político, permitindo com isso a participação de diversos seguimentos da sociedade. Com isso, a pesar do estabelecimento da laicidade estatal, em nome da democracia participativa, diversos seguimentos religiosos acabam atuando na esfera pública, encontrando espaço para a defesa de seus valores no âmbito do legislativo e judiciário.

A partir dessa abertura constitucional, as Igrejas têm tido uma grande atuação na esfera do Poder Legislativo através de proposições de Leis, onde conseguem interferir nas decisões do Estado em razão dos ideais que defende.

Por outro lado, na esfera judicial, não foi possível se constatar uma grande atuação das igrejas, especialmente no Supremo tribunal Federal, palco de grandes litígios envolvendo temas importantes para a sociedade. Sua participação limita-se a algumas instituições, especialmente a CNBB, concentrando um grande número de ações de natureza tributária, e uma atuação mais expressiva em poucas ações com maior repercussão nacional. Tal dado mostra que o Poder legislativo é sem dúvida uma esfera

em que as instituições religiosas utilizam com maior intensidade na defesa de seus valores religiosos.

Independentemente das razões que levam a comportamento institucional, o fato é que tais instituições através de suas autoridades, se utilizam da esfera pública como palco de defesa não somente de princípios, mas de bandeiras religiosas.

De fato, uma democracia plural e representativa implica na participação de diversos setores da sociedade independente de sexo, raça, cor ou religião. Contudo, o grande desafio que impera no cenário político brasileiro é estabelecer até que ponto a defesa de valores representam a defesa de ideologias presentes em todas as esferas sociais ou a apropriação do aparelho estatal para a defesa de bandeiras denominacionais com interesses políticos partidário em detrimento de valores fundamentais assegurados na Constituição. Esse é, sem dúvida um debate que precisa ser amadurecido e intensificado para o aprimoramento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcio Moreira. **A Igreja e a Política no Brasil**, São Paulo: Editora Brasiliense, 1979.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Águeda Bernadete; WOHNRATH, Vinícius Parolin. Secularização e laicidade do Estado brasileiro depois da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de política e Administração da Educação – RBPAE**, v. 29, n.2, mai/ago, p. 283-303, 2013. Disponível em: http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/43524/27394. Acesso em 20 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acessado em 3 de julho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, DJe-096, publ. 28/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 132**, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 12/04/2012, DJe-080, public. 30/04/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54/DF**, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, DJe-080, public. 30/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2999**, Pleno, Rel. Gilmar Mendes, j. 12/04/2012, DJe-080, public. 30/04/2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC 99/11)**. Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal: Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931483.pdf>Acessado em 10 de julho de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Dispõe sobre proibição da intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2° da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm> Acessado em 20 de junho de 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar (PLC 122/06).** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponívelem:<http://www.senado.gov.br/atividade/material/detalhes.asppcodmate=79604> Acessado em 10 de julho de 2014.

BRUGGER, Winfried. Separação, Igualdade, Aproximação. Três modelos da relação Estado– Igreja. **Unibrasil. Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 14-32. Disponível em: < http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/243/237 > Acessado em 06 de Julho de 2014.

CARVALHAL, Juliana Pinto. A influência da Igreja Católica na formação dos Movimentos de Defesa dos Direitos Humanos (1970-1985). **Anais do I Colóquio de Lahes**, 2005. Disponível em:<http://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a38.pdf>Acessado em 20 de junho de 2014

KRISCHKE, Paulo José. **A Igreja e as Crises Políticas no Brasil.** Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

MAIA, Eduardo Lopes Cabral. **Religião e Política:** o fenômeno evangélico. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MAINWARING, Scott. **Igreja Católica e Política no Brasil:** 1916-1985. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MARIA, Júlio. **A Igreja e a República.** Biblioteca do Pensamento Político Republicano, vol. 9, Câmara dos Deputados, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro. Acesso em: 02 jul. 2014.

OLIVEIRA, Plínio Corrêa de. **Projeto de Constituição angustia o país**. São Paulo: Editora Vera Cruz, 1987.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **As Revoluções Utópicas -** A Revolução Política na Igreja. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1979.

RABAT, Márcio Nuno. **A atuação Política Católica e Evangélica e o Congresso Nacional**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6046/atuacao_politica_rabat.pdf?sequence=4>Acessado em 04 de julho de 2014

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: **A laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**, 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constituição-da-república-federativa-de-1988>Acessado em 02 de julho de 2014.

RANQUETAT Jr., Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos, 2008. **Revista Sociais e Humanas.** v.21, n.1, p. 53-66, 2008. Disponível em http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/issue/view/76/showToc: Acessado em 05 de agosto de 2014.

REGINALDO, Sídney Guerra. **O ativismo judicial religioso católico e a sua influência na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF).** Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Fortaleza, 2014.

RYBA, Adriano. **Os 30 anos do divórcio no Brasil,** 2007. Disponível em : <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI41269,61044Os+30+anos+do+divorcio+no+Brasil> Acessado em 05 de agosto de 2014.

ROLIM, Francisco Cartaxo, O.P. **A Estrutura da Igreja no Brasil**. Rio de Janeiro: CNBB,1968.